DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal Nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

www.aramina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Aramina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Aramina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:
www.aramina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse
www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Aramina
CNPJ 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795
Telefone: (16) 3752-7000
Site: www.aramina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

Câmara Municipal de Aramina
Avenida Dr. Néder Cagliari, 490
Telefone: (16) 3752-2182
Site: www.camaraaramina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Aramina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.aramina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

Prefeitura Municipal de Aramina - SP
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795
Centro - Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

JULGAMENTO DE PROCESSO SANCIONADOR

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 49/2024

PROCESSO LICITATÓRIO N. 63.2024 – **PREGÃO ELETRÔNICO** N. 03.2024

OBJETO**: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLADORES DE ACESSO, NOS QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS ESPECIFICADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ANEXO I.**

CONTRATADA: VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – **CNPJ:** 27.750.463/0001-27.

DOS FATOS:

1.1. Trata-se de processo sancionador em desfavor da contratada epigrafada por descumprimento contratual, em decorrência de ordem judicial superveniente no âmbito do processo nº. 0011039-73.2020.5.15.0123, ingressado no ano de 2020 (dois mil e vinte) na Vara do Trabalho de Capão Bonito (despacho 11 da procuradoria jurídica).

1.2. O secretário Mauro inaugurou o processo administrativo através de protocolo para a tomada de providências em 18 de agosto p.p., baseado na recomendação da douta procuradoria jurídica, recomendando:

a. Diligências por parte do gestor para que verificasse reiteradamente a regularidade das obrigações sociais e trabalhistas dos seus colaboradores.

b. O cumprimento da ordem judicial, respeitando o princípio da segregação de funções, a fim de evitar sanções ao município de Aramina.

1.3. Manifestação do senhor secretário Mauro em 18 de agosto p.p., asseverando o descumprimento das obrigações contratuais (pagamento dos salários até o quinto dia útil) daquele mês, com a juntada de mensagem eletrônica da contratada contendo, nos anexos, todos os documentos necessários para que o

Prefeitura Municipal de Aramina - SP
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795
Centro - Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

município realizasse diretamente os pagamentos aos colaboradores – art. 121, § 3º, IV da Lei Federal n. 14.133/2021, com a posterior juntada dos comprovantes dos pagamentos realizados.

1.4. Juntada do contrato administrativo n. 49/2024 em 19 de agosto p.p. (despacho 01).

1.5. Parecer jurídico em 19 de agosto p.p., recomendando:

a. Instauração imediata de processo sancionador visando a rescisão/extinção unilateral do contrato com base nos artigos 104 e 137 da Lei Federal n. 14.133/2021 por inadimplemento da contratada, com a juntada de todos os documentos constituídos no memorando 1.000/2025 que demonstrem a referida inadimplência, assegurando contraditório e ampla defesa.

1.6. Ato formal através do edital de instauração do processo sancionador, devidamente assinado pela autoridade superior, o senhor prefeito, concedendo prazo de quinze dias úteis para a apresentação de defesa e especificação de eventuais provas que quisesse produzir, com a publicidade devidamente comprovada através do seu extrato na edição n. 1.081 de 20 de agosto p.p.

1.7. Novo parecer jurídico (despacho n. 07 de 12.09.2025) da procuradoria jurídica opinando, em síntese, pelo indeferimento dos pedidos da requerida com a aplicação das penas legais cabíveis.

1.8. Tempestivamente, a contratada apresentou defesa, alegando, em apertada síntese:

DAS PRELIMINARES:

1.9. <u>Preliminarmente:</u>

a. O recebimento da defesa escrita, eis que tempestiva.

Prefeitura Municipal de Aramina - SP
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795
Centro - Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

b. Ausência da criação de Comissão para abertura de processo de responsabilização, em suposta afronta ao art. 158, *caput*, da Lei Federal n. 14.133/2021.

c. Execução antecipada de sanções.

1.9. Quanto ao mérito:

a. O recebimento da sua defesa com a sua integral juntada.

b. O reconhecimento de que a inexecução contratual decorreu de força maior/caso fortuito (ordens judiciais de arresto com retenção integral dos créditos), afastando-se a sua culpabilidade.

c. Julgamento pela improcedência das imputações e arquivamento do processo.

d. Subsidiariamente, na hipótese do cabimento de sanção, que:

d.1. Se observe a dosimetria legal com máxima atenuação (advertência), sem imposição de penalidades desproporcionais

d.2. A motivada decisão proferida, precedida de parecer jurídico e planilha de dosimetria.

e. Determinação de medidas contratuais adequadas ao interesse público, tais como suspensão/prorrogação de prazos, reprogramação, reequilíbrio ou rescisão amigável quando presentes os pressupostos legais.

f. Admissão das provas especificadas (documental, emprestada, pericial e testemunhal).

2.0. É o breve relatório.

DAS ATRIBUIÇÕES DA C.A.I.C.:

Prefeitura Municipal de Aramina - SP
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795
Centro - Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

3.0. Sem mais, passamos a comentar as atribuições deste Colegiado.

3.1. Conforme Portaria n. 4.324/2025, constituída com base no art. 158, caput, da Lei Federal n. 14.133/2021, c/c Decreto Municipal n. 3.964/2024 e, ainda, Lei Municipal n. 1.636/2023, à Comissão de Apuração de Infrações Contratuais – C.A.I.C., cabe:

a. Conduzir processos para apuração de responsabilidade de licitantes e contratados, assegurando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

b. Aplicação de sanções:

b.1. Advertência.

b.2. Multa.

b.3. Impedimento de licitar e contratar.

d.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

QUANTO AO MÉRITO:

3.2. Diante das considerações**, passamos a decidir:**

3.3. As razões apresentadas pela requerida não prosperam, pelos seguintes motivos:

3.3.1. O art. 156, caput, da Lei Federal n. 14.133/2021 nos diz:

> Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
>
> I - advertência;
>
> II - multa;

Prefeitura Municipal de Aramina - SP
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795
Centro - Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle. **(grifamos)**

3.3.2. Por sua vez, o art. 158, caput, do mesmo diploma legal determina que:

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos **incisos III** *(impedimento de licitar e contratar)* e **IV** *(declaração de inidoneidade para licitar ou contratar)*, do **caput do art. 156** desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, **a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis**, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar

Prefeitura Municipal de Aramina - SP
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795
Centro - Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

> defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir. **(grifamos)**

3.3.3. Observe que, o edital de instauração de processo sancionador (item 1.6.) foi assinado pela **maior autoridade administrativa do município de Aramina, o senhor prefeito.** Portanto, incabível a declaração de nulidade por inexistência de vícios.

3.3.4. Quanto à condução do processo de responsabilização, esta sim deve e está sendo feita por esta Comissão e, finalmente, encerrada a instrução processual e conclusos os autos aos seus membros para decisão, **é o senhor prefeito quem ratificará todos os atos pretéritos realizados, na hipótese ou não de interposição de recurso (art. 166 da Lei Federal n. 14.133/2021).**

3.3.4. Além disso, as atribuições desta Comissão expostas no art. 2º da Portaria 4.324/2025 (item 3.1 e seguintes) possuem caráter amplo. Logo, a legislação não exige a criação de Portarias para cada instauração de processo sancionador.

3.4. Não há nos autos quaisquer atos que antecipem eventuais sanções admitidas em Direito. Existem, sim, decisões sem julgamento de mérito por meio de despachos que desenham a instrução processual, respeitando o direito de defesa da requerida.

3.5. Quanto à possibilidade de adotar soluções alternativas, sob a justificativa do enquadramento, em tese, de caso fortuito/força maior "por força de ordem judicial", institui o art. 393 da Lei Federal n. 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) que estabelece:

> Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, **se expressamente não se houver por eles responsabilizado**.
>
> Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato

Município de Aramina - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Prefeitura Municipal de Aramina - SP
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795
Centro - Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

necessário, **cujos efeitos não era possível evitar ou impedir**. (grifamos)

3.6. Mais à frente, o art. 399 do Código Civil prevê:

> Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.

3.7. No caso desta previsão, o devedor que já havia inadimplido o contrato deve responder pela impossibilidade da prestação do que se comprometeu, ainda que essa impossibilidade tenha se dado em virtude de caso fortuito ou de força maior, se o evento ao qual não se poderia evitar tiver ocorrido durante o atraso.

3.8. No que se refere à consequência de responsabilidade, o Código Civil adota a teoria do risco integral em caso de mora do devedor, ou seja, o devedor que está em mora passa a ser responsável pela impossibilidade da prestação, inclusive se ela decorrer de caso fortuito, assumindo a integral responsabilidade pela impossibilidade do cumprimento da obrigação.

3.9. Está claro que o Código Civil estabeleceu caso fortuito ou força maior como ocorrências de efeitos **inevitáveis**, não sendo o caso deste processo, pois, o ingresso da ação trabalhista especificada no item 1.1. é **datada do ano de 2020 (dois mil e vinte), ou seja, 04 (quatro) anos antes da celebração de contrato com esta Urbe**. Além disso, é óbvio que só houve a determinação de arresto pelo Juízo de Capão Bonito em razão do descumprimento da sentença proferida no processo de conhecimento à época, transitado em julgado. Portanto, o fato era **totalmente**

Prefeitura Municipal de Aramina - SP
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795
Centro - Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

previsível, evitável e o dano foi gerado por culpa exclusiva da contratada, tornando-a objetivamente responsável pelos futuros prejuízos à Administração.

3.10. A gravidade dos fatos é inquestionável, pois se trata de flagrante atentado aos se segunda dimensão que, nos ensinamentos do professor Marcelo Novelino (NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional.* São Paulo: Editora Método, 2009, 3º ed., 362/364.): "são os direitos sociais, econômicos e culturais. São direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuações do Estado."

3.11. Nessa dimensão também engloba o direito ao trabalho digno, com a proibição de eventuais riscos que comprometam a sua dignidade por descumprimento dos pagamentos dos salários e suas verbas de cunho social e indenizatórias.

3.12. Por óbvio, a decisão condenatória ou absolutória deverá se basear nas cláusulas e condições definidas à época da divulgação do edital do certame.

3.13. Vejamos a cláusula 15 do edital do pregão eletrônico deflagrado à época, que previu as hipóteses das sanções para o caso de inadimplemento, expostas a seguir:

> 15. DAS SANÇÕES PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO. 15.1. Ficará impedida de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, a pessoa, física ou jurídica, que praticar quaisquer atos previstos no art. 155, e seus incisos, da Lei federal n° 14.133/2021, bem como ficará sujeito às penalidades previstas na Lei 14.133/21.

Prefeitura Municipal de Aramina - SP
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795
Centro - Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

15.2. A sanção de que trata o subitem anterior poderá ser aplicada juntamente com as MULTAS previstas neste Edital, garantido o exercício do direito de prévia e ampla defesa.

3.14. Por sua vez, ocontrato administrativo n. 49/2024, também faz previsões nesse sentido, conforme abaixo:

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

376

9. CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato, em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

3.15. Por se tratar de culpa exclusiva da contratada, o caso concreto enquadra-se na **cláusula 12.1. alínea "c"** do mesmo termo, demonstrada abaixo:

12. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

a) der causa à inexecução parcial do contrato;

b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

c) der causa à inexecução total do contrato;

3.16. As cláusulas 12.3 até 12.6. determinam que, na hipótese da cláusula contratual mencionada no item 3.14., aplicar-se-á a pena de impedimento de licitar e contratar pelo prazo máximo de três anos, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção.

3.17. No que se refere à aplicação cumulativa da multa, o art. 156, já trazido no item 3.3.1., em seu § 7º prevê, ainda, que:

Município de Aramina - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Prefeitura Municipal de Aramina - SP
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795
Centro - Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

> § 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas **cumulativamente** com a prevista no inciso II do caput deste artigo. Grifamos.

3.18. E no seu § 8º, o legislador ainda cuidou de garantir o adimplemento das indenizações com o desconto da caução contratual ou através de judicialização da cobrança, se a retenção no valor do pagamento devido a contratada e a multa forem insuficientes, conforme abaixo:

> § 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a **diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.** Grifamos.

3.19. No mesmo sentido, o art. 128, VI do Decreto Municipal n. 3.964/2024 determina que:

> Art. 128. O licitante ou contratado que, injustificadamente, descumprir a legislação ou cláusulas editalícias ou contratuais ou der causa a atraso no cumprimento dos prazos previstos nos contratos ou na inexecução total ou parcial, sujeitar-se-á à aplicação da penalidade de multa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo das demais penalidades legais cabíveis, devendo ser observados, preferencialmente, os seguintes percentuais e diretrizes:

Prefeitura Municipal de Aramina - SP
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795
Centro - Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

[...]

VI – **multa administrativa de 10% (dez por cento)** sobre o valor total do contrato ou da ata de registro de preços, quando o contratado ou fornecedor registrado der causa, respectivamente, à rescisão do contrato ou ao cancelamento da ata de registro de preços.

3.20. Diante dos instrumentos legais concedidos para a aplicação da dosimetria da pena (art. 156, § 1º), principalmente na omissão da contratada que descumpriu os acordos assumidos e que, por óbvio, desde o ano de 2020 (dois mil e vinte) teve ciência do processo trabalhista; em homenagem aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Interesse Público, Motivação, Vinculação ao Edital, Segurança Jurídica, Razoabillidade, Proporcionalidade, além da natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes e aos danos para a Administração Pública:

3.21. Preliminarmente, esta comissão, por unanimidade, recebe e conhece todas as provas produzidas, não sendo o caso, portanto, da aplicação do art. 158, § 3º da Lei Federal n. 14.133/2021.

3.21.1. Igualmente, recurso recebido e conhecido, eis que tempestivo.

3.22. Quanto ao mérito, e, também por unanimidade, com o auxílio da zelosa assessoria executiva, é o presente para **C O N D E N A R** a empresa **VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ; 27.750.463/0001-27** a pena máxima prevista no art. 156, III – impedimento de licitar e contratar com esta Administração por três anos - mais o pagamento de **multa de 10% (dez por cento)** do valor contratual, correspondente a **R$ 19.430,00 (dezenove mil, quatrocentos e trinta reais), com base no inciso II do referido artigo.**

Prefeitura Municipal de Aramina - SP
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795
Centro - Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

3.22. Pelo caráter alimentar e por ser essencial a subsistência dos trabalhadores e suas famílias, fica mantida a retenção dos pagamentos para o repasse dos salários direto aos colaboradores e suas respectivas rescisões que deverão ser apuradas oportunamente, cujo remanescente continuará sendo depositado ao douto Juízo de Capão Bonito, ficando a apenada obrigada, desde já, a colaborar e prestar todas as informações requisitadas para as respectivas baixas nas CTPS.

3.23. A abertura de sinistro na seguradora COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, código SUSEP 569-0, apólice n. 05690202400020775001002300000 0 da proposta n. 10012024077500078455, através do corretor MUTUUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ: 08.246.344/0001-97, código SUSEP n. 202001875, código Excelsior 202001875 02000100000775001002300000 0 no valor de R$ 9.715,00 (nove mil, setecentos e quinze reais), correspondentes a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

3.24. Ao competente gestor e fiscal, atentem-se quanto à eventual insuficiência de saldo ao proceder com o determinado nos itens 3.22. e 3.23. Nessa hipótese, a procuradoria jurídica deverá ser comunicada imediatamente para ingresso de cobrança judicial, conforme determinado pelo art. 155, § 8 da Lei Federal n. 14.133/2021.

3.25. Finalmente, depois de publicado o presente, fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para eventual interposição de recurso à autoridade superior, com base no art. 166, *caput,* e parágrafo único da Lei Federal n. 14.133/2021.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Aramina, 15 de setembro de 2025.

João Weligton Simião
Membro da C.A.I.C.

Prefeitura Municipal de Aramina - SP
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795
Centro - Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

Egon Henrique Rodrigues
Membro da C.A.I.C.

Daniel Campos Soares
Membro da C.A.I.C.

FÁBIO LIMA DONZELLI
Assessoria Executiva

Assinado digitalmente por FABIO LIMA DONZELLI (emitido pelo CPF 361.363.828-22)
Papel: Parte
Data: 16/09/2025 07:17:10 -03:00

Assinado digitalmente por JOÃO WELIGTON SIMIÃO
Papel: Parte
(CPF 396.213.288-02)
Data: 16/09/2025 08:29:14 -03:00

Assinado digitalmente por EGON HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS
Papel: Parte
(CPF 437.696.728-95)
Data: 16/09/2025 08:30:38 -03:00